



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

30/08/10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1119-84.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.192
(30/08/2010)

Recurso Eleitoral na Representação nº 1119-84.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)
Advogados: Ronaldo Augusto Lessa Santos
Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Recorridos: Coligação Frente pelo Bem de Alagoas (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)
Teotônio Brandão Vilela Filho
José Thomaz Nonô
Advogados: Adriano Soares da Costa e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INADEQUAÇÃO. VIA PROCESSUAL ELEITA. INCOMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VIA ADEQUADA. CORREGEDOR REGIONAL. COMPETENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inadequada a adoção da Representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, posto que a via por excelência destinada a coimir o abuso de poder político é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista e regulada pelos arts. 22 a 24 da Lei Complementar nº 64/90;
2. Via de consequência, apenas o Corregedor Regional Eleitoral é competente para conhecer destas demandas, conforme ordena o mandamento legal complementar citado;
3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 30 de agosto de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1119-84.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pela **Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)**, bem como por seu candidato ao governo estadual, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, em face da **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)**, de seu candidato e atual detentor do mandato de Governador de Alagoas, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, e do respectivo candidato a Vice-Governador, **José Thomaz Nonô**, objetivando a reforma da decisão que extinguiu a correspondente representação sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil, a qual visava à condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, em seu grau máximo, bem como à cassação de seu registro de candidatura ou diploma, bem como do candidato a Vice-Governador da respectiva Coligação, previstos pelo § 5º do mesmo dispositivo, em face da utilização, na propaganda eleitoral levada a efeito pelos representados, da expressão **“ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM”**, por considerar que tal frase, por assemelhada aos slogans utilizados pelo Governo do Estado em sua Propaganda institucional (notadamente o período **“NO RUMO CERTO”**), teria o condão de incutir na mente do eleitor uma associação entre as duas campanhas publicitárias, demonstrando o claro propósito de alavancar pretensões políticas do Governador-representado nas eleições de 2010 e o enquadramento da conduta guerreada no tipo penal descrito pelo art. 40 da Lei nº 9.504/97, bem como nas vedações constantes do art. 73, I, da mesma lei, do art. 242 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), e principalmente do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Defendeu o recorrente (fls. 118/124) a existência de descompasso entre a decisão definitiva e a jurisprudência majoritária adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a qual distinguiria entre a punição do abuso de poder político (cuja via processual apta a analisar-lhe o mérito seria a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90) e das condutas vedadas a agentes públicos em campanha (que seriam objeto da Representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97), a distinção também residiria nas consequências da caracterização de cada uma dessas condutas, quando aplicadas ao caso concreto: na AIJE, a inelegibilidade do investigado; na Representação, a cassação do registro de candidatura ou do diploma.

Os recorridos s (fls. 132/138), preliminarmente, sustentaram a inépcia da inicial, pela inadequação da via processual eleita, bem como a manifesta incompetência do juiz auxiliar da propaganda, pelo mesmo motivo. No mérito, sustentam ser inócua a representação, haja vista o Governo do Estado ter disciplinado a remoção da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1119-84.2010.6.02.0000 – Classe 42

publicidade impugnada, por meio do Decreto nº 6.357/2010.

É, em síntese, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1119-84.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No mérito, tenho que a utilização do aparato administrativo do Estado para fins de promoção eleitoral de seu chefe maior é prática veementemente combatida na quadra atual.

E não poderia ser diferente, pois a assim chamada utilização da “máquina pública”, onde o candidato à re-eleição se vê tentado a utilizar a pujança do Orçamento Público para angariar as simpatias (e, obviamente, os sufrágios) da população, máxime da mais humilde, que carece da assistência do poder público para sua plena manutenção, viola a *pars conditio*¹, ou condição paritária dos candidatos a cargo público, impingindo sério desequilíbrio à disputa eleitoral e minando sua legitimidade.

No entanto, a Administração Pública não pode ser imobilizada por esses lineamentos legislativos, nem ser privada de sua interlocução com a sociedade, pois tem ela o dever de informar aos administrados as suas realizações, de acordo com o vaticínio do art. 37, § 1º, da Constituição da República, até mesmo para que delas usufruam plenamente, a fim de que o Poder Público possa cumprir, de maneira cada vez mais eficiente, com suas finalidades.

As baixas legais para a conduta dos agentes públicos em campanhas eleitorais, encontradas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97, visam à proteção da já citada *pars conditio*, e evitam, quando manejadas, que o servidor público em geral, ou o agente político em particular, desigualmente a disputa eletiva, quer em favor próprio, quer de terceiro.

Todavia, quando se trata da infração às regras expostas acima, a mesma Lei das Eleições é cristalina: em seu art. 73, § 12 (incluído pela Lei nº 12.034/2009), ela manda que se observe o rito processual da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), afastando-se, por consectário lógico, o manejo da representação prevista no art. 96 daquele diploma. E mais: o art. 74 da mesma Lei nº 9.504 (modificado pela Lei nº 12.034/2009) é expresso quando diz que se configura em abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da LC 64/90, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma

¹ Um dos mais importantes valores tutelados pelo direito eleitoral é a *pars conditio*, assim entendida a igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Para o direito eleitoral, os candidatos concorrentes não podem ser tratados desigualmente, permitindo-se a exposição de um em detrimento do outro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1119-84.2010.6.02.0000 – Classe 42

Delineada, assim, a questão legal e jurisprudencial, passemos ao cotejo da mesma face ao caso concreto.

A conduta reprochada é, em tese, digna de reprimenda judicial, eis que se caracterizaria como abuso de poder político, pois visaria ao enaltecimento indevido de determinada pessoa natural com capacidade eleitoral passiva plena, com o intuito de facilitar-lhe a coleta de votos, pelo uso comprovado da Administração Pública da circunscrição eleitoral como verdadeiro comitê de campanha (e principalmente financeiro) de tal postulante a cargo eletivo.

Embora não vislumbre, em princípio (e aqui falo hipoteticamente), a irregularidade apontada pela conduta, dentro dos parâmetros legais permitidos, o representante, pelo rigor excessivo demonstrado na propositura da demanda, deveria ter demonstrado elementos mais concretos para a configuração da conduta vedada.

Todavia, o ponto que verdadeiramente inutiliza a pretensão da proemial (e que, por via de consequência, a torna inepta) é encontrado na processualística especializada. A via adequada para atacar o abuso de poder político não é a Representação Eleitoral insculpida no art. 96 da Lei das Eleições, ora manejada, mas sim a da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, estabelecida pelos arts. 22 a 24 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, por conta da definição contida na Lei nº 9.504/97, por expressa previsão do mesmo art. 74 supramencionado.

Pela evidente caracterização da conduta guerreada como hipotético abuso de poder político, pela igualmente destacada aplicação do rito do art. 22 da LC 64/90, e pelas próprias definições legais complementares acerca da Investigação Judicial Eleitoral, o Juiz Auxiliar é manifestamente incompetente para atuar em tais feitos: a) por exclusão tácita pela Lei das Inelegibilidades, que a atribui, nas eleições gerais (exceção feita às presidenciais), exclusivamente ao Corregedor Regional Eleitoral, o qual, segundo o art. 22, I, da mesma lei, terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, revestindo-se os arts. 20 a 32 da Resolução TSE nº 23.193/2009 do caráter de inovação no ordenamento jurídico, que somente é deferido às normas discutidas e votadas no âmbito do Poder Legislativo ou às Medidas Provisórias, o que definitivamente não é o caso; b) pela natureza fugaz de sua jurisdição, que se esgota com a diplomação dos eleitos, *ex vi* do que se encontra gravado na regra expressa pelo art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.193, instituidora do bridão temporal a que se faz referência.

Não foi outro, inclusive, o entendimento desta Corte Especializada no julgamento do Recurso Eleitoral na Representação nº 1089-49.2010.6.02.0000, Rel. Juiz Pedro Ivens Simões de França, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1119-84.2010.6.02.0000 – Classe 42

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. A representação não é via adequada para apuração de abuso de autoridade.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Recurso conhecido e improvido.

A propósito, nesse mesmo sentido, cumpre-me mencionar a continuidade do raciocínio construído pelo Ministro Caputo Bastos, no voto-vista que proferiu por ocasião do julgamento, no Tribunal Superior Eleitoral, do RCED nº 608, relatado pelo Ministro Barros Monteiro:

Não se valendo a parte interessada, ou o Ministério Público, do uso do instrumento legal adequado (representação, de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97), o fato ou a conduta tida por ilícita só poderá ser objeto de enquadramento e capitulação legal no recurso contra expedição de diploma ou na investigação judicial, na modalidade de abuso de poder político ou de autoridade, na forma do referido inciso IV do art. 262, c.c. o art. 237 do Código Eleitoral e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Embora discorde da colocação inicial, entendo que a admissão, por parte daquele magistrado, da possibilidade de utilização da AIJE para se enfrentar a questão de fundo, é um excelente indicativo da pertinência temática desta construção judicial. O abuso de poder político é o gênero, do qual derivam as condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 30 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE/Al e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7192, de 30/08/2010, foi conferido e publicado na 77ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1119-84.2010.6.02.0000

Prot. 10.511/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/08/2010 (SESSÃO Nº 77/2010)

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC e PC DO B)
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros
RECORRENTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao governo do Estado.
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros
RECORRIDO(S) : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
RECORRIDO(S) : TEOTONIO VILELA FILHO
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
RECORRIDO(S) : JOSE THOMAZ NONO
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.192, de 30.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários